



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.673, de 2025 (nº 6.969, de 2013, na origem), dos Deputados Federais Sarney Filho e Alessandro Molon, que *institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.673, de 2025, de autoria dos Deputados Federais Sarney Filho e Alessandro Molon, que institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. A proposição institui e detalha a PNGCMar em 14 artigos organizados em 3 capítulos, que se articulam a políticas públicas existentes.

O Capítulo I, em seu art. 1º, institui a PNGCMar e apresenta seus aspectos introdutórios. No art. 2º, delimita o Sistema Costeiro-Marinho, definindo espaço marinho, zona costeira, e águas jurisdicionais brasileiras. O



art. 3º apresenta a definição dos termos mais relevantes para o projeto, como abordagem ecossistêmica e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Nos arts. 4º, 5º e 6º são apresentados, respectivamente, os princípios, as diretrizes e os objetivos, construídos com harmonia e coerência entre si e com o restante da proposição. O art. 7º encerra o Capítulo I, indicando os termos que devem ser assegurados na implementação da futura lei, como a garantia dos direitos territoriais e o acesso à informação.

O Capítulo II é constituído por um único artigo, o art. 8º, que apresenta os instrumentos da PNGCMar. Além de instrumentos próprios do seu escopo, como o Planejamento Espacial Marinho, o artigo contém instrumentos já vigentes em alinhamento a políticas públicas correlatas, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, da Política Nacional do Meio Ambiente.

No Capítulo III, constam as disposições complementares e finais. O art. 9º institui órgão colegiado de caráter consultivo, cuja composição será definida em regulamento; e o art. 10 aborda os planos diretores dos municípios costeiros, com indicação das adaptações necessárias e respectivos prazos. O art. 11 evoca cooperação federativa entre União, estados e municípios para implementação da PNGCMar, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. O art. 12 determina que as condutas em desacordo com a proposição estarão sujeitas à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e ao seu regulamento. Por fim, o art. 14 apresenta a cláusula de vigência do PL, dispondo que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor 120 dias após a publicação oficial.

Na justificação, os autores do projeto argumentam que o Brasil possui uma das maiores extensões costeiras e marítimas do mundo, mas carece de um marco legal integrado para orientar a conservação e o uso sustentável desses ambientes. A iniciativa fortalece a governança dos recursos marinhos, reduz conflitos de uso e alinha o País a compromissos internacionais de conservação e sustentabilidade dos oceanos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto seguirá, posteriormente, para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas, minas, recursos geológicos e assuntos correlatos. O Projeto de Lei nº 2.673, de 2025, insere-se nesse campo temático ao instituir um novo marco regulatório sobre o Sistema Costeiro-Marinho, espaço onde se desenvolvem atividades ligadas ao transporte marítimo, aos recursos minerais, aos portos e à logística costeira.

Acerca do mérito, o PL merece destaque por diferentes perspectivas. Ao instituir a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, a proposição concebe um tratamento integrado desse sistema, superando as abordagens setoriais fragmentadas, conforme a complexidade desses territórios.

São meritórios também os mecanismos de integração e articulação a políticas públicas vigentes, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como a efetivação da cooperação entre os entes federativos, evitando sobreposições institucionais e fortalecendo a coordenação entre diferentes esferas e setores relacionados.

Outro aspecto louvável da proposição é o reconhecimento dos serviços ecossistêmicos prestados pelos ambientes costeiros e marinhos. Ao incorporá-los a uma política de abrangência nacional, o projeto fortalece a integração entre conservação ambiental e planejamento da infraestrutura, reforçando que a manutenção desses ecossistemas também representa estratégia de redução de riscos e aumento da resiliência territorial.

Destacamos ainda a previsão de instrumentos voltados ao planejamento espacial e ao ordenamento dos usos do ambiente marinho e costeiro, especialmente num contexto de expansão de atividades nessa região. Nesse âmbito, a proposição subsidia a atuação do Poder Público para o planejamento voltado à ocupação racional desses ambientes.

Trata-se de uma proposição construída a partir de amplas contribuições de representantes de diversas instituições técnico-científicas, que permitiram estabelecer um referencial comum para planejamento, conservação e uso sustentável. Assim, reiteramos a importância do PL, que contribui para



fortalecer a segurança jurídica e a previsibilidade das ações públicas e privadas desenvolvidas nesses territórios.

Diante do exposto, entendemos que o projeto merece prosperar.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.673, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

